



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a idade mínima para criação e manutenção de contas em plataformas de redes sociais, estabelece vedações quanto à exposição de crianças e adolescentes nessas plataformas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2387/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a idade mínima para criação e manutenção de contas em plataformas de redes sociais, estabelece vedações quanto à exposição de crianças e adolescentes nessas plataformas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a criação e a manutenção de contas em plataformas de redes sociais por crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 2º As plataformas de redes sociais deverão adotar medidas razoáveis e proporcionais para impedir que menores de 16 (dezesseis) anos mantenham ou criem contas em seus serviços, nos termos de regulamento.

§1º Consideram-se plataformas de redes sociais, para os fins desta Lei, os serviços digitais cujo propósito principal seja possibilitar a interação online entre usuários por meio de postagem, compartilhamento e visualização de conteúdos.

§2º Não se enquadram no disposto neste artigo os serviços cujo objetivo predominante seja:



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 10:23:29.500 - Mesa

PL n.29/2026

I – comunicação interpessoal (correio eletrônico, chamadas de voz ou vídeo, mensageria privada);

II – serviços de educação, saúde e plataformas utilizadas para atividades profissionais e educacionais.

Art. 3º É vedado aos pais, tutores ou responsáveis legais expor, com fins comerciais, imagens, vídeos ou quaisquer informações pessoais de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos em plataformas de redes sociais de sua titularidade.

§1º A violação ao disposto neste artigo caracterizará exposição indevida da imagem de menores e sujeitará o responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais aplicáveis.

§2º O regulamento poderá definir hipóteses de exceção de caráter educativo, informativo ou cultural, desde que resguardado o melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 4º Os dados eventualmente coletados pelas plataformas de redes sociais para verificação da idade do usuário deverão:

I – ser utilizados exclusivamente para a finalidade de confirmação etária;

II – ser protegidos de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);

III – ser eliminados imediatamente após a verificação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as plataformas de redes sociais a sanções administrativas aplicadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e demais órgãos competentes, que poderão incluir:



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268933684800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 10:23:29.500 - Mesa

PL n.29/2026

- I – advertência;
- II – multa simples ou diária, a ser definida na forma de regulamento;
- III – publicização da infração;
- IV – suspensão do exercício das atividades relativas ao tratamento de dados;
- V – proibição parcial ou total do exercício de atividades no território nacional.

Art. 6º Os pais ou responsáveis que descumprirem o disposto no art. 3º estarão sujeitos a:

- I – advertência e orientação por parte do Conselho Tutelar;
- II – multa aplicada pelo Juizado da Infância e Juventude, nos termos do regulamento.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Nacional de Monitoramento e Prevenção à Violência no Âmbito Digital (CONAMPREV), que terá por atribuição avaliar periodicamente o nível de segurança das redes sociais.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os critérios de avaliação e monitoramento para se aferir o nível de segurança das redes sociais.

Art. 8º O CONAMPREV será composto por:

- I – 1 (um) representante do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania;
- II - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 10:23:29.500 - Mesa

PL n.29/2026

V – 1 (um) representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – 1 (um) representante da Defensoria Pública;

VII – 1 (um) representante do Ministério Público;

VIII – 1 (um) representante da Agência Nacional de Proteção de Dados;

IX – 1 (um) representante da Polícia Federal, preferencialmente de unidade com atribuição relacionada à repressão a crimes cibernéticos e proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital;

X – 1 (um) representante do Conselho Federal de Psicologia;

XI – 10 (dez) representantes da sociedade civil, selecionados mediante chamamento público, assegurada, no mínimo, a participação de:

a) 2 (dois) representantes de entidades com atuação comprovada na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes;

b) 2 (dois) representantes de entidades com atuação comprovada em direitos digitais, privacidade e segurança online;

c) 2 (dois) representantes da comunidade científica com pesquisa em infância/adolescência, saúde mental, comunicação digital ou áreas correlatas;

d) 2 (dois) representantes de entidade com atuação na prevenção e enfrentamento de violências contra crianças e adolescentes no ambiente digital;

Art. 9º Os membros do CONAMPREV:

I – terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no regulamento;



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268933684800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 10:23:29.500 - Mesa

PL n.29/2026

II – atuarão sob transparência ativa, com divulgação de pautas, atas, resoluções e relatórios, ressalvadas hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais; e

III – deverão apresentar declaração de conflitos de interesses e observar impedimentos e suspeições, vedada a participação, na representação da sociedade civil, de pessoa que mantenha vínculo remunerado, de consultoria ou representação de interesses com plataformas diretamente alcançadas por esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, inclusive estabelecendo parâmetros técnicos mínimos para a verificação etária dos usuários pelas plataformas de redes sociais, observado o disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A justificativa do presente Projeto de Lei parte de uma preocupação crescente e sustentada por dados oficiais e científicos sobre os impactos negativos do uso precoce e excessivo das redes sociais por crianças e adolescentes. Diversas pesquisas, tanto no Brasil quanto no exterior, têm demonstrado que a exposição de menores a esses ambientes virtuais está associada a sérios riscos à saúde mental, à privacidade e ao desenvolvimento integral.

No contexto brasileiro, estudos realizados em escolas de Ensino Médio já revelaram que cerca de 35% dos adolescentes utilizam redes sociais de forma excessiva e que esse uso está relacionado a índices significativamente mais altos de depressão, ansiedade, estresse, tentativas de



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 10:23:29.500 - Mesa

PL n.29/2026

suicídio, insatisfação corporal e consumo de substâncias nocivas.¹ Tais dados revelam uma clara correlação entre o tempo despendido em plataformas digitais e o agravamento de comportamentos de risco, configurando um verdadeiro problema de saúde pública.

No cenário internacional, a Austrália tornou-se pioneira ao aprovar, em 2024, uma legislação que proíbe menores de 16 anos de manter contas em plataformas como Instagram, TikTok, Snapchat, Facebook, X e YouTube, medida motivada por relatórios que indicaram que 40% das crianças relataram ter sofrido algum tipo de dano no ambiente digital, especialmente no YouTube.² Esse marco regulatório australiano demonstra o reconhecimento, em nível governamental, de que o design viciante das redes sociais, somado à exposição a conteúdos inadequados, compromete o bem-estar e a saúde psicológica das novas gerações.

Pesquisas recentes no Reino Unido também apontam que adolescentes com condições prévias de saúde mental, como depressão e ansiedade, tendem a ser mais impactados negativamente pelas interações online, apresentando menor satisfação nas relações sociais e maior vulnerabilidade ao conteúdo consumido nas plataformas.³

Além disso, revisões científicas internacionais confirmam a associação entre uso problemático de redes sociais e sintomas como ansiedade, dependência tecnológica, distúrbios do sono e prejuízos

¹¹ Excessive use of social media by high school students in southern Brazil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/jxg9KMFbCZ6xdTwy88QkqNj/?format=html&lang=en>

² Australia bans YouTube accounts for children under 16 in reversal of previous stance. Disponível em: <https://apnews.com/article/australia-social-media-children-ban-youtube-ec8bf630efca439eb4003fa745615a68>

³ Social media use in adolescents with and without mental health conditions. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41562-025-02134-4>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 10:23:29.500 - Mesa

PL n.29/2026

cognitivos.⁴⁵ A constante necessidade de estar conectado, descrita em estudos como nomofobia e Fear of Missing Out (FOMO), agrava a sensação de insegurança emocional e de comparação social, especialmente em adolescentes em fase de formação de identidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à saúde, à educação e à proteção contra qualquer forma de negligência ou violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reforça esse dever de proteção integral, que deve se estender ao ambiente digital.

O projeto inova também ao coibir a prática, cada vez mais comum, do chamado sharenting, que consiste na exposição excessiva da vida de crianças pelos próprios pais ou responsáveis em suas redes sociais. Embora muitas vezes praticada sem intenção de causar danos, essa conduta pode comprometer a segurança dos menores, expor informações íntimas de forma permanente e até mesmo abrir espaço para exploração comercial da imagem infantil. Nesse sentido, a proposta busca responsabilizar não apenas as empresas de tecnologia, mas também os responsáveis legais, reforçando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa alinhada às melhores práticas internacionais, mas ajustada às peculiaridades da realidade brasileira. Ao estabelecer a idade mínima de 16 anos para uso de redes sociais, garantir salvaguardas de privacidade no processo de verificação e vedar a exposição de crianças por parte de seus responsáveis, o projeto fortalece o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da infância e da adolescência. Esta proposta é um investimento no futuro, pois assegura que

⁴ Volume de uso de redes sociais pode afetar saúde mental. Disponível em: <https://www.apm.org.br/volume-de-uso-de-redes-sociais-pode-afetar-saude-mental/>

⁵ Relação entre distúrbios do sono com vício e abuso em tecnologia: impactos gerados na qualidade de vida de jovens adultos. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/70413>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

nossas crianças e adolescentes tenham seu desenvolvimento emocional, social e psicológico preservado em um ambiente cada vez mais permeado pela tecnologia.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-normapl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO